



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n. : 10930.002114/97-52
Recurso nº : 14.277
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : ORLANDO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.247

IRPF – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não tendo sido interposto Recurso Voluntário no prazo legal, é definitiva a decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002114/97-52
Acórdão nº : 102-43.247
Recurso nº : 14.277
Recorrente : ORLANDO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

ORLANDO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº. 277.532.809-10, recorre para este Conselho de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, que julgou procedente o lançamento formalizado por meio de notificação de fls. 02, efetuado em decorrência pelo atraso na apresentação da declaração do IRPF do exercício de 1995 - ano-calendário 1994, no valor de 200,00 UFIR's, apresentada em 19.06.1997.

No prazo legal o contribuinte impugnou a pretensão do Fisco Federal, alegando em síntese, que embora tenha apresentado a declaração fora do prazo legal, o fez espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fato esse que, no seu entender, o exime da responsabilidade por infração fiscal, nos termos do art. 138 do CTN.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora entendeu não ter razão o contribuinte em suas argumentações, determinando o prosseguimento da cobrança com os respectivos acréscimos legais, pois, em seu entendimento, o impugnante estava obrigado legalmente à apresentação de sua declaração de ajuste anual do IRPF – exercício de 1995, por ser proprietário de estabelecimento comercial, conforme disposto no art. 1º, inciso V da IN SRF 11/93.

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, aludida pelo impugnante, referindo-se ao artigo 138 DO CTN, entende a autoridade julgadora ser equivocada, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002114/97-52

Acórdão nº : 102-43.247

citado, e que, o acórdão citado pelo contribuinte, não é extensivo ao presente caso, pois, refere-se à multa de lançamento de ofício do imposto, art. 728 II, do RIR/80, e não multa por atraso na entrega da declaração, com o enquadramento legal discriminado na própria notificação.

Entende também, que de acordo com o art. 113, § 2º do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Apresenta também, estudo realizado pelo Procurador da Fazenda Nacional Aldemário Araújo Castro, no sentido da não aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao cumprimento de obrigação acessória, assim como, jurisprudência nesse sentido.

Por fim, julgou procedente o lançamento formalizado por meio da notificação de fls. 02, para manter a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de IRPF do exercício de 1995.

Às folhas 22, foi lavrado o Termo de Perempção, por não ter o contribuinte apresentado recurso a instância superior.

Intimado da decisão de primeira instância, intempestivamente apresentou recurso a esse Colegiado, alegando em síntese que:

a) por força do que dispõe o art. 138 do CTN, deixará de recolher em nome da pessoa física, multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1995 - ano-calendário de 1994;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002114/97-52

Acórdão nº : 102-43.247

b) pela denúncia espontânea a disposição equipara-se, até certo ponto, ao artigo 13 do Código Penal, ou seja: O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza só responde pelos atos já praticados.

c) torna evidente que antes da exteriorização da exigência, o contribuinte entregou sua declaração de IRPF de 95 - base 94, e que o aceno ao artigo 138 do CTN favorece o contribuinte, porquanto antes de qualquer procedimento administrativo e/ou medida de fiscalização.

Cita também, acórdão do 1º. Conselho de Contribuinte que entende pelo descabimento da cobrança de multa específica sobre o imposto devido em declaração de rendimentos.

A Procuradora da Fazenda Nacional, não apresentou suas contra-razões ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.002114/97-52

Acórdão nº : 102-43.247

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica às fls. 20, o contribuinte foi intimado da decisão da autoridade administrativa *a quo*, e só apresentou recurso a esse Colegiado em 19 de novembro de 1997, portanto, intempestivamente.

De acordo com o art. 33 do Decreto n. 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes de decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, sendo defeso à administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos.

Isto posto, não conheço do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


VALMIR SANDRI